

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____/2015

(Dep. Maria do Rosário e Deputado Chico D'Angelo)

Altera disposições das Leis Complementares 108 e 109, de 29 de maio de 2001, sobre o Regime de Previdência Complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso I e o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada e cessação do vínculo com o patrocinador para que seja concedido este benefício; e-

II –

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, de maneira a preservar o poder de compra dos benefícios ou de maneira a garantir o repasse da rentabilidade dos ativos de investimentos, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.”

Art. 2º - O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O órgão fiscalizador submeterá as alterações no plano de benefícios que impliquem elevação da contribuição da patrocinadora à apreciação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.”

Art. 3º - O caput do art. 9º da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. A estrutura organizacional mínima das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.”

Art. 4º - O caput do art. 11 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 1º

§ 2º”

Art. 5º - O § 2º art. 11 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 1º

§ 2º. O presidente do Conselho Deliberativo será eleito por e dentre seus membros, com mandato de dois anos, devendo o estatuto prever a alternância do exercício da presidência entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.”

Art. 6º - O art. 12 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade no mandato e no emprego, permitida uma recondução.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º”

Art. 7º - O art.13 Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos incisos VIII e IX e do § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 13

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

VII –

VIII – aprovação dos planos de custeio dos planos de benefícios.

IX – aprovação do orçamento anual e do balanço do exercício.

§ 1º.....

§ 2º. As matérias previstas nos incisos II e VIII deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros do conselho deliberativo.”

Art. 8º - O art. 14 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art. 14

Parágrafo único – O conselho fiscal deverá apresentar relatório de controles internos, com periodicidade mínima semestral.”

Art. 9º - O caput do art. 15 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A composição do conselho fiscal será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos.”

Art. 10 - Suprima-se o parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 11 - O art. 15 Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 1º e 2º:

“Art. 15

§ 1º. O presidente do conselho fiscal será escolhido por e dentre os seus membros, com mandato de dois anos, devendo ser observada a alternância entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.

§ 2º. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos será por meio de eleição direta entre seus pares.”

Art. 12 - O caput do art. 16 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade no emprego e no mandato, vedada a recondução.”

Art. 13 - O § 1º do art. 19 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

§ 1º. A diretoria-executiva terá composição paritária entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos e terá no máximo seis membros, número definido em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º.....”

Art. 14 - O art. 19 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º:

“Art. 19

§ 1º.

§ 2º.....

§ 3º. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos será por voto direito entre seus pares.”

Art. 15 - O caput do art. 22 da Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador os responsáveis pelas aplicações dos recursos da entidade e pela administração dos planos de benefícios, escolhidos entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único -

Art. 16 - O art. 10 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes as regras de elegibilidade e os critérios de concessão de benefícios, o plano de custeio, a forma de reajuste dos benefícios e outras condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º.

I –

II –

III –

IV-

§ 2º.....”

Art. 17 - O inciso IV do § 1º do art. 10 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se o atual inciso IV em inciso V:

“Art . 10

§1º.....

I –

II –

III –

IV – cópia do Convênio de Adesão firmado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada;

V – outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§2º.....”

Art. 18 - Os incisos II e III do art. 14 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

I –

II – portabilidade, para outro plano de benefícios, da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante ou da sua reserva matemática, o que lhe for mais favorável;

III – resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante ou da sua reserva matemática, o que lhe for mais favorável, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada;

IV -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

I -

II -

§ 4º”

Art. 19 - O § 4º do art. 14 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

I –

II –

III –

IV -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

I -

II -

§ 4º. O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros portados pelo participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.”

Art. 20 – O artigo 14 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º:

“Art. 14

I –

II –

III –

IV -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

I -

II -

§ 4º

§ 5º. Os institutos da portabilidade e do resgate previstos nos incisos II e III do caput somente poderão ser exercidos pelo participante em caso de rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor.

§ 6º. Nos planos concebidos nas modalidades de contribuição definida e de contribuição variável, somente poderão ser descontadas do valor do resgate ou da portabilidade as parcelas relativas ao custeio administrativo e à cobertura dos benefícios de risco que sejam de responsabilidade do participante.”

Art. 21 - Suprima-se o parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 22 - O art. 17 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos por determinação legal ou quando necessárias para a preservação dos benefícios originalmente contratados aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.”

Art. 23 - O art. 17 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 1º, 2º e 4, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 3º, com nova redação:

“Art. 17.....

§ 1º. As alterações referidas no caput deverão ser acompanhadas por pareceres atuarial e jurídico que as justifiquem.

§ 2º. As alterações nos regulamentos dos planos de benefícios deverão ser previamente negociadas entre os patrocinadores e as entidades de classe representativas dos participantes.

§ 3º. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício, mesmo que este benefício ser requerido em data posterior à da elegibilidade, quando for rompido o vínculo empregatício com o patrocinador ou o vínculo associativo com o instituidor.

§ 4º. Nas alterações de regulamento do plano deve ser preservado o benefício proporcional do participante constituído até a data em que for processada a alteração, calculado em conformidade com as regras previstas no regulamento até aquela data.”

Art. 24 - O art. 20 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantir de benefícios, até o limite de vinte por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 25 - O § 3º do art. 20 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições normais dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.”

Art. 26 - O art. 20 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 20

§ 1º

§ 2º

§3º

§ 4º. A revisão do plano de benefícios decorrente da utilização da reserva especial deverá contemplar a revisão das premissas atuariais, a redução ou suspensão das contribuições, a revisão dos benefícios e/ou a instituição de benefício temporário.

§ 5º. A revisão do plano de benefícios deverá contemplar os participantes ativos e assistidos, a partir da data em que for autorizada e alteração no regulamento pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 6º. É vedada a destinação de quaisquer valores relativos à reserva especial aos patrocinadores e aos participantes e assistidos, exceto nas formas previstas no § 4º deste artigo.”

Art. 27 - O caput do art. 21 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições normais, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º
§ 2º
§3º”

Art. 28 - O art. 21 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001
passa a vigorar acrescido do § 3º

“Art. 21.....
§ 1º
§ 2º

§ 3º. O resultado deficitário dos planos de benefícios deverá ser
coberto exclusivamente pelos patrocinadores quando for decorrente de medidas adotadas
pelos patrocinadores ou de compromissos por eles assumidos.”

Art. 29 - O caput do artigo 25 da Lei Complementar 109, de 29 de
maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar ou rejeitar
a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, solicitada mediante
requerimento contendo motivação e fundamentação técnica, ficando os patrocinadores e
instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a
entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data
em que a retirada ou extinção do plano for autorizada pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único.....”

Art. 30 - O art. 25 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001,
passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único em parágrafo §
1º:

“Art. 25
§ 1º.....

§ 2º. Os patrocinadores deverão garantir a integralização da
totalidade da reserva matemática dos benefícios concedidos e dos benefícios a conceder para
os participantes elegíveis ao benefício programado, e da reserva matemática acumulada pelos
participantes ativos até a data em que a retirada de patrocínio for autorizada pelo órgão
regulador e fiscalizador.

§ 3º. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a manutenção do plano de benefícios ou a transferência de sua administração para outra entidade de previdência complementar, ficando obrigados os patrocinadores a cumprir as exigências previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.”

Art. 31 - O parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

Parágrafo único. As entidades fechadas que administrem planos que prestam serviços assistenciais de saúde a seus participantes e assistidos deverão estabelecer custeio específico para os planos assistenciais e manter a sua contabilização e o seu patrimônio em separado em relação aos planos previdenciários.”

Art. 32 - Os §§ 1º e 5º do art. 35 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

““Art. 35

§ 1º. A composição do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria-executiva será paritária entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º. Serão informados ao órgão regulador e fiscalizador os responsáveis pelas aplicações dos recursos da entidade e pela administração dos planos de benefícios, escolhidos entre os membros da diretoria-executiva.

§ 6º.

§ 7º.

§ 8º.”

Art. 33 - O art. 35 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 9º e 10º:

“Art. 35

§ 1º.

§ 2º.

§ 3º.

§ 4º.

§ 5º.

§ 6º.

§ 7º.

§ 8º.

§ 9º. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos será feita por meio de eleição direta entre os seus pares.

§ 10. Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal terão estabilidade no emprego e no mandato.”

Art. 34 – Acrescenta-se o artigo 35-A e seus incisos I a VII, à Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de previdência e benefícios;

II – aprovação de estatuto e regulamento dos planos de benefícios, bem como suas alterações, implantação e extinção deles e retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva;

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva;

VIII – aprovação dos planos de custeio dos planos de benefícios;

IX – aprovação do orçamento anual e do balanço do exercício.”

Art. 35 – Acrescenta-se o artigo 35-B e seu parágrafo único à Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 35-B. O conselho fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno da entidade.

Parágrafo único. O conselho fiscal deverá apresentar relatório de controles internos, com periodicidade mínima semestral.”

Art. 35 – Revoga-se o Art.76 e seus parágrafos da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edição das leis complementares 108 e 109, em 2001, foi um passo de fundamental importância para a transparência dos fundos de pensão, melhoria no seu modelo de governança e introdução de novas garantias aos participantes. No entanto, passados quatorze anos de sua edição, é necessário rever alguns de seus aspectos, sobretudo no tocante ao modelo de governança das entidades e à preservação dos direitos dos participantes.

O projeto de lei que ora se apresenta tem o objetivo de modernizar alguns aspectos desta legislação com base na observação da prática diária das entidades de previdência e de uma série de críticas e sugestões levantadas por participantes, por suas entidades representativas, pelas próprias entidades de previdência e, inclusive, por empresas que patrocinam a previdência complementar para seus empregados.

O primeiro aspecto tratado neste projeto é o da gestão das entidades, de seu modelo de governança. Hoje, as patrocinadoras indicam a metade dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades patrocinadas por órgãos e empresas públicas e pelo menos dois terços dos membros destes mesmos conselhos nas entidades patrocinadas por empresas privadas. Toda a diretoria é indicada pelos patrocinadores. Além disso, detêm o voto de qualidade no conselho deliberativo, órgão máximo de decisão das entidades. A proposta é aumentar a representação democrática dos participantes nos órgãos de governança das entidades, já que estes são os principais interessados na boa gestão de sua reserva previdenciária e do seu patrimônio, e contribuem com grande parte dos aportes mensais para a capitalização de sua aposentadoria. Arcam muitas vezes com a maior parte das contribuições e do custeio administrativo das entidades, mas a gestão é dominada pelas patrocinadoras.

Propomos estabelecer a paridade de representação na diretoria executiva, no conselho deliberativo e no conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar, com os patrocinadores e os participantes indicando ou elegendo, conforme o caso, a metade dos representantes. Propomos a extinção do voto de qualidade, de maneira a estabelecer de fato a paridade representativa.

Ainda no tocante ao modelo de gestão, propomos deixar explícito no texto legal que regulamenta as atividades de todas as entidades, a LC 109, as atribuições do

conselho deliberativo, órgão máximo de decisão, aumentar a importância do conselho fiscal como órgão de fiscalização e controles internos, e estabelecer o voto por maioria para se alterar estatutos e regulamentos de planos de benefícios, os normativos mais importantes de um fundo de pensão. O objetivo destas alterações é dar estabilidade às decisões dos órgãos de governança, evitando alterações casuísticas que possam colocar em risco os direitos e interesses de participantes e patrocinadores.

O segundo aspecto trabalhado diz respeito às alterações nos regulamentos dos planos de benefícios, que estabelecem as regras de funcionamento dos planos, os direitos e deveres de participantes e patrocinadores. Atualmente as alterações são feitas muitas vezes à revelia de participantes ativos e aposentados, suprimindo direitos, reduzindo benefícios, extinguindo planos e obrigando os participantes a aderirem a planos que prejudicam seu patrimônio previdenciário. Propomos que as alterações nos regulamentos, que representam os direitos coletivos dos participantes, sejam negociadas previamente com representantes dos participantes, de maneira a preservar seus direitos e conciliar interesses dos patrocinadores e participantes.

Propomos que as alterações em planos e regulamentos preservem os direitos dos participantes vigentes até a data em que os novos regulamentos passem a ter vigência, de maneira que os participantes não tenham seus direitos vilipendiados. Regulamento de plano pode ser alterado, desde que se preservem os direitos que os participantes acumularam durante anos de contribuição, passando o novo regulamento com novos direitos e deveres a valer somente a partir da data em que forem aprovados e entrarem em vigência.

O terceiro conjunto de alterações diz respeito aos institutos que devem ser garantidos a todos os participantes que se desligam do patrocinador ou instituidor ou do plano de benefícios – resgate, portabilidade, autopatrocínio e benefício proporcional diferido. Propomos retirar da legislação um termo – direito acumulado – que nunca foi definido de maneira conveniente, para, em seu lugar, deixar explícito que em qualquer hipótese o participante que se desliga do patrocinador ou do plano de benefícios deve ter direito à reserva acumulada por ele junto ao plano, ou seja, às contribuições feitas por ele ou em seu nome durante o período em que permaneceu vinculado ao plano de benefícios. Esta alteração visa a garantir ao participante seus direitos previdenciários, sem prejudicar os demais participantes que permanecem nem o patrocinador. Hoje, o participante sai do plano e deixa para trás parte da reserva que garantiria seu benefício, caso aposentasse. É preciso rever este ponto, para que o participante não perca parte do que acumulou.

O quarto conjunto de alterações diz respeito à destinação de eventuais superávits e à cobertura de eventuais déficits. A respeito do superávit propomos deixar claro o que se entende por revisão do plano de benefícios decorrente da utilização de superávit. Propomos considerar, nesta categoria, a revisão do plano de custeio e das contribuições, a revisão de premissas e a revisão dos benefícios, utilizando recursos excedentes do plano com estas finalidades. Participantes ativos e assistidos e patrocinadores devem ser igualmente contemplados na proporção de suas contribuições, quando a revisão tratar de revisão de premissas atuariais e de plano de custeio, mas propomos vedar a

